



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Dep. DR. GRILO

Relator: Dep. SARAIVA FELIPE

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Dr. Grilo (PSL/MG) e tem como objetivo garantir ao pensionista o direito de continuar com o benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Encontra-se apensado ao presente projeto de lei o PL nº 4.429, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC), que “acrescenta o § 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável”. Verificado seu mérito, este possui o mesmo objetivo da proposição principal.



Câmara dos Deputados

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O pensionista da Previdência Social que recebe pensão por morte do cônjuge ou companheiro, por inúmeras vezes, ao se casar novamente ou contrair união estável, tem sofrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

A matéria já foi sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos – TRF (Súmula nº 170 que protege o direito do cônjuge viúvo manter o benefício, caso as novas núpcias não lhe tragam melhoria em sua condição financeira), mas, mesmo assim, ainda é objeto de discussões nos Tribunais, e data vênua o entendimento do nobre relator, não são somente casos mais antigos.

Ressalte-se que a questão é muito controversa e há divergências, pois existem leis estaduais que direcionam a uma aplicação diferenciada do que dispõe a legislação federal em vigor (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em Santa Catarina, por exemplo, há a Lei Complementar de nº 412, de 26 de junho de 2008, que em seu art. 7º, I, “d”, deixa explícito que ocorre a perda do benefício por parte do cônjuge pela contração de novo casamento ou união estável.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é omissa sobre a questão da perda do benefício pelo cônjuge. Em razão disso, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo matrimônio ou união estável são obrigados a buscar junto ao Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido, o que gera uma insegurança jurídica, já que a matéria não está consolidada.

Por fim, nenhuma das proposições em tela visa garantir ao cônjuge virago a cumulatividade de pensões, e sim, que este não perca seu benefício em razão de consolidar novo relacionamento. Resta claro que em caso de nova viuvez, o pensionista deverá optar pelo benefício de maior vantagem.



Câmara dos Deputados

Diante de todo o exposto, com a devida vênua ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.508, de 2011, e de seu apensado PL nº 4.429, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de setembro de 2013.

Deputado Dr. PAULO CÉSAR
PSD/RJ



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.
77.....
.....

§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2013.

Deputado Dr. PAULO CÉSAR
PSD/RJ